



**Projeto de Lei nº 044/2018**  
**Origem: Poder Executivo**

**EMENTA. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR. OBRAS. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.**

### **RELATÓRIO**

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico, de ofício, ao Projeto de Lei nº 044/2019, protocolado na casa legislativa com o objetivo de abertura de Crédito Suplementar no montante de R\$ 222.000,00 (duzentos e vinte e dois mil reais) para reforço da seguinte dotação orçamentária insuficiente na Lei Orçamentária Anual de 2019 (Lei Municipal nº 1.600, de 20/11/2018), proveniente da inclusão de Vínculo Alienação de Bens Móveis

### **ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e na Lei Orgânica Municipal. Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal e Lei Federal nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Procuradoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

Constitucionalmente criada, a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias - visa orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, sintonizando-a com as diretrizes, objetivos e



metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual. A LDO, juntamente com o LOA e o PPA, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88.

A abertura de crédito suplementar é destinado para reforço de dotação orçamentária já existente, de acordo com os artigos 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

Lei Federal nº. 4.320/64

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Acompanha o presente projeto de Lei, Justificativa afirmando que,

*Segundo informação da Secretaria de Obras, Trânsito e Serviços Públicos, se faz necessária a suplementação de dotação orçamentária ligada a aquisição de máquinas e equipamentos rodoviários, proveniente da inclusão de vínculo Alienação de Bens Móveis.*

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com a lei 4.320/64. Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 011, de 2014, compreende os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1º, incisos I e III, da Lei no 4.320, de 1964.

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*



República Federativa do Brasil

**Estado do Rio Grande do Sul**

**Câmara Municipal de Vereadores de Passa Sete**

---

Diante disto, o Projeto de Lei traz a listagem das fontes que servirão de recursos junto ao art. 2º, sendo em parte custeado pelo *superavit* financeiro, no montante de **R\$ 8.905,21**, verificado ao final do exercício de 2018, Fonte: 1001 - ALIENAÇÃO DE BENS-RECURSOS LIVRES; pelo excesso de arrecadação, no montante de **R\$ 198.018,38**, verificado no presente exercício de 2019, Fonte: 1001 - ALIENAÇÃO DE BENS-RECURSOS LIVRES e pela **redução**, no montante de **R\$ 15.076,41**, das seguintes dotações orçamentárias do presente exercício de 2019, ligadas a Fonte: 1001 - ALIENAÇÃO DE BENS-RECURSOS LIVRES.

Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise do Projeto de Lei.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 02 de setembro de 2019.

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217